

O Congresso Nacional e a Judicialização da Política: o uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelos principais partidos de oposição no Brasil ¹

The National Congress and Judicialization of Politics: the use of Direct Unconstitutionality Actions by main opposition parties in Brazil

Vinicius Rodrigues Zuccolotto*¹

Palavras-chave
Judicialização da
Política;
Judiciário;
Partido Político;
Oposição;
Ação Direta de
Inconstitucionalidade.

Resumo: Com a redemocratização, o Brasil ganhou uma Constituição que proporciona novos direitos e novas formas de pleiteá-los junto ao Judiciário. Além disso, novos atores foram legitimados para usar determinadas ferramentas jurídicas – ainda que tais ferramentas possam ser usadas com cunho político. É nesse contexto que se inserem a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que visa a retirada do ordenamento jurídico de norma que fere a Constituição. Tal ação pode ser proposta por partidos políticos – entre outros diversos atores. E os partidos fazem o uso deste tipo de ação, sobretudo os partidos alijados da coalizão governista. O artigo se propõe a estudar as ações propostas pelos principais partidos de oposição aos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula.

Keywords:
Judicialization of
Politics;
Judiciary;
Political Parties;
Opposition;
Direct Action of
Unconstitutionality.

Abstract: *With the re-democratization, Brazil gained a Constitution that provides new rights and forms to plead with the judiciary. Beyond that new actors were legitimized to use certain legal tools – even if such tools could be used politically. Into this context the Direct Actions of Unconstitutionality Actions are inserted to retire legal order that violates the Constitution. That action might be proposed by political parties – among other actors. Political parties make use of that type of action, especially the parties dismissed from the ruling coalition. This article proposes*

¹ Recebido em 25/07/2015. A aceito para publicação em 14/03/2016.

*¹ Vinicius Rodrigues Zuccolotto. E-mail: vrzuccolotto@gmail.com.

studying the actions proposed by the main opposition parties to the Fernando Henrique Cardoso and Lula governments.

Introdução

A redemocratização trouxe ao Brasil não só a possibilidade de eleger seus governantes; também vieram, na nova Constituição da República Federativa do Brasil, a ampliação do acesso ao Judiciário e dos próprios direitos. Os cidadãos ganharam formas de acessar à Justiça, a partir de novas ferramentas - como as ações específicas e os novos tribunais. Nesta direção, Marenco (2007) fala em ampliação de direitos civis e sociais além do pluralismo político.

Mas estes mecanismos por si sós não modificam as relações sociais; é preciso que os cidadãos e a sociedade civil assumam essa nova postura e usem estes instrumentos. De certo modo, isto vêm ocorrendo no Brasil. Novas instituições e instrumentos de controle democrático vem sendo institucionalizadas no país, além de novas formas de participação da sociedade (LOSEKANN, 2012). E a sociedade tem atuado de forma importante. O número de ações nas diversas searas do Judiciário aumenta a cada ano. A quantidade de questões levantadas em alçada do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Judiciário brasileiro, surpreende dado o aumento da demanda. Exemplo disso é que, em 1988, foram propostas por partidos políticos apenas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's); em 1991, apenas três anos depois, esse número chegou a 40 (CASTRO, 1997).

As ADI's não são as únicas ações possíveis nesse sentido. Além das ADI's, temos a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e alguns recursos interpostos direito ao STF por exemplo.

Esta pesquisa tem como escopo o estudo de algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos principais partidos de oposição no Brasil, entre 1995-2010 - governos FHC e Lula, no que tange às análises de constitucionalidade de muitas medidas legais. Antes de chegar propriamente na análise dos dados, é preciso compreender então o que seria o fenômeno da "judicialização da política", no qual se insere a discussão acerca dos embates entre atores políticos nas cortes. O sentido de judicialização da política aqui adotado segue a proposta de Vianna:

Como reação aos efeitos de estreitamento da esfera pública por onde deveria transitar a formação da soberania popular, de um lado, e da primazia do Executivo concedida à esfera sistêmica da economia, de outro, tem-se observado um movimento crescente por parte da sociedade civil, das minorias políticas a organizações sociais, quando não de simples cidadãos, no sentido de recorrerem ao Poder Judiciário contra leis, práticas da Administração ou omissões quanto a práticas que dela seria legítimo esperar, originárias tanto do Executivo quanto do Legislativo. Nesse movimento, tem-se buscado, às vezes com êxito, impor limites à ação legislativa do Executivo, enquadrar a sua intervenção de caráter estratégico-instrumental na regulação do

mercado aos comandos da ordem racional-legal, além de, por meio dos novos institutos processuais, como a ação popular e a ação civil pública, encontra defesa para o cidadão diante do Estado e do poder econômico. O caráter afirmativo desse processo adquiriu tal importância, que já se pode falar, sem retórica, em judicialização da política e das relações sociais como uma dimensão da sociedade brasileira de hoje. (VIANNA, 2003, pp.10-11)

De maneira mais descritiva, a judicialização da política é entendida como um fenômeno no qual o Judiciário passa a atuar de maneira a encampar atividades atribuídas aos demais poderes. Vallinder (1995) fornece um conceito chave para o estudo do fenômeno, apontando ainda as duas modalidades em que pode ocorrer:

Thus the judicialization of politics should normally mean either (1) the expansion of the province of the courts or the judges at the expense of the politicians and/or the administrators, that is, the transfer of decision-making rights from the legislature, the cabinet, or the civil service to the courts or, at least, (2) the spread of judicial decision-making methods outside the judicial province proper. In summing up we might say that judicialization essentially involves turning something into a form of judicial process (VALLINDER, 1995, p.13).

Nesse sentido, o autor menciona tanto a possibilidade do Judiciário expandir sua atuação de forma a englobar a política propriamente dita, que seria aquela levada a cabo pelos demais poderes, como o movimento dos demais poderes de adotarem práticas judiciais em seus órgãos e processos. O foco desta pesquisa se dá no primeiro caso, especialmente no que tange às ações judiciais impetradas pelos partidos de oposição no Brasil em sede do Supremo Tribunal Federal.

Para definir quais seriam os partidos entendidos como principais opositores – em cada momento, adotaremos a ideia de Bezerra (2011), para quem a oposição no Brasil nos períodos estudados figura na polarização PT e PSDB/Dem (ex-PFL).

É bom dizer que se a judicialização da política pressupõe a expansão do poder dos tribunais, é antes necessário que os três poderes sejam constitucionalmente separados, com suas prerrogativas e atividades tipificadas na norma constitucional.

Nessa linha, o processo de redemocratização do país possibilitou a elaboração da Constituição de 1988, que traz em seu bojo a tripartição dos poderes de maneira a defender o regime democrático. Além disso, o texto constitucional traz novas ferramentas de acesso aos tribunais e novos direitos, bem como ampliou de forma significativa o rol de legitimados a propor determinados tipos de ação judicial, entre elas as ADI's². Por essa linha, pode-se dizer que esse novo modelo de organização do Estado favorece a ocorrência da judicialização da política.

² Outras inovações da CRFB 88 foram os ditos "remédios constitucionais", como a Ação Popular, a Ação Civil Pública, e os Mandados de Segurança e de Injunção.

O atual contexto democrático e as atribuições do STF

O STF é a Corte Máxima do Poder Judiciário do Brasil. Logo, é fácil notar sua fundamental importância para a manutenção da democracia, uma vez que este tribunal determina interpretações acerca das normas e princípios vigentes na CRFB.

Vale dizer ainda que a própria Constituição escolheu o STF como seu “guardião”, elegendo-o como órgão responsável por julgar se normas ferem ou não a nova Carta Maior. Nessa direção, salienta Nalini (2010), a missão de proteger o acordo, ou melhor, o pacto fundamental consolidado na Constituição.

Este tribunal é formado por 11 Ministros com indicação presidencial e aprovação dos parlamentares federais, com diversas atribuições, entre elas julgar originariamente as ADI's (ARAÚJO, 2011).³

É válido lembrar que grande parte das atribuições deste tribunal é proveniente de normas posteriores ao início da vigência da CRFB. Quanto à essa ampliação dos poderes do STF, afirmam Barbosa e Régis:

Em 1988 o Legislador Constituinte não previu o Supremo Tribunal Federal com tantos poderes e tão atuante na arena política como se percebe hoje. Essa expansão do poder judicial foi percebida em diversas democracias e se deveu a conjunturas internacionais, locais e ao nível de confiança depositado em instituições judiciais, principalmente após crises políticas severas.

No Brasil o aumento do poder judicial contou com a leniência do Congresso Nacional, que aprovou todos os diplomas legais que deram mais poder ao STF. Isso ocorreu devido à coalizão do governo que foi capaz de garantir o apoio da maioria necessária para implementar as reformas, não havendo transtorno em aumentar o poder do Judiciário, pois este sempre gozou de uma boa imagem perante a opinião pública (BARBOSA; RÉGIS, 2012, p.18).

Adiante, discutiremos o controle de constitucionalidade, abordando em específico o controle concentrado, realizado pelo STF.

Controle de Constitucionalidade

Uma função fundamental do Judiciário brasileiro é o controle de constitucionalidade. Este dispositivo constitucional se caracteriza como o controle exercido perante uma norma a respeito de sua adequação ou não ao texto constitucional. Tal adequação é importante já que a Constituição é a lei maior do Estado. Assim, todas as demais leis devem estar de acordo com a Constituição, evitando que se gere a insegurança jurídica, bem como conflitos entre as normas dentro de um mesmo ordenamento jurídico.

Dessa forma, quando uma norma surge com alguma incompatibilidade em relação à Constituição, é ela alvo de debate acerca da possibilidade de sua sobrevivência no ordenamento posto. A incompatibilidade pode se dar por

³ O rol completo das atribuições do STF encontra-se no artigo 102 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional 45/2004 também traz importantes tarefas que cabem ao STF.

razões formais – como a competência do órgão que elaborou a norma ou os prazos – ou por razões materiais – como a violação de normas estabelecidas no texto constitucional.

Logo, a nova norma deve obedecer aos princípios e regras já estabelecidos na Constituição não apenas no tocante ao conteúdo, mas também em relação à própria forma de criação da mesma. O controle de constitucionalidade em relação a essas normas é feito pelo STF.

Podemos diferenciar dois modelos de controle: o controle difuso e o controle concentrado. O controle difuso orienta que qualquer órgão do Judiciário analise a adequação de lei ou ato normativo à luz da Constituição, quando presente um caso concreto. Já o controle concentrado, objeto desta pesquisa, versa sobre o controle exercido por um único órgão sobre a constitucionalidade de uma referida lei ou de ato normativo. A decisão proferida nas ações do controle concentrado tem efeito para toda a sociedade, abarcando tanto os cidadãos, como, de forma vinculante, os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública. Com efeito, caso a lei seja julgada inconstitucional, os efeitos retroagem e anulam a lei desde a sua criação.

Vale dizer: no caso de controle concentrado, não há de se falar em caso concreto, e sim de interesse na declaração da conformidade ou não de lei ou ato normativo ante a Constituição Federal.

Via de regra, são quatro as ações que podem ser propostas no controle concentrado: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem como objetivo evitar ou reparar dano ou lesão oriundo de ato do Poder Público, no que se refere aos preceitos fundamentais constitucionais. Incluem-se como objeto desta ação, as ações e atos normativos propostos antes da entrada em vigor da CF/88. Os legitimados para propor as ações mencionadas estão previstos no artigo 103 da CF/88.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade requer a ocorrência de dúvida sobre constitucionalidade ou não de uma lei que está sendo aplicada. A incerteza sobre a constitucionalidade da norma suscitada é o motivo da ação, que visa a declaração da conformidade da norma com o texto constitucional.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, é aquela na qual o objetivo é a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse sentido, busca a retirada do ordenamento jurídico de lei ou ato normativo que contrarie os preceitos encontrados na Constituição.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é usada quando há uma omissão do Poder Público em regulamentar ou atuar conforme regulamentação existente no tocante a algum assunto de sua responsabilidade. A lei 9868/99 é a norma que rege a ADC, a ADI e a ADO.

Assim, a Constituição atual prevê mecanismos de pleitear direitos juridicamente, ante a um Estado ainda em formação, e muitas vezes deficitário. Cabe aos legitimados saber usar os instrumentos colocados à disposição.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

A Ação Direta de Inconstitucionalidade questiona a adequação de lei ou ato normativo à Constituição. Assim, as decisões provenientes de ADI's mostram o entendimento do STF a respeito de algum ponto.

Tal modalidade é prevista no artigo 102, I, a, da CRFB, e regulamentada pela Lei 9868/1999. Quando ocorre a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, todos os demais órgãos do Judiciário e as Administrações Públicas tanto a federal como as estaduais e municipais obrigatoriamente devem seguir a decisão.

Declarada a inconstitucionalidade da norma, os efeitos retroagem e alcançam até mesmo os atos praticados antes da declaração de inconstitucionalidade, saindo do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo questionado.⁴

O artigo 2º da lei 9868/1999 estabelece os legitimados para propor a ADI⁵. Entre esses legitimados, encontramos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

As ADI's podem pleitear a inconstitucionalidade de leis e atos normativos dos mais variados assuntos: leis tributárias, normas sobre cotas em vestibulares, e até mesmo sobre enquadramento funcional de servidores, por exemplo. Dada a sua importante consequência, além da variada gama de assuntos nas quais podem interferir, as ADI's são hoje de grande relevância no âmbito do sistema político nacional. O caráter vinculante das decisões do STF consolida os princípios previstos na Constituição.

Sendo assim, a busca pela arena judicial, por meio da mobilização de ADI's, pode representar uma forma de manter a segurança jurídica e o respeito aos princípios consagrados desde 1988, quando o país definiu quais os que pretenderia seguir.

Judicialização da Política

Muitas democracias constitucionais incorporaram novas formas de participação na vida política, que vão muito além do direito ao voto. Englobam as liberdades de expressão e manifestação, bem como a própria proteção à vida e honra privadas. Também relevante modificação foi a reestruturação dos Estados, tal qual suas novas formas de organização.

A nova forma de organizar os Estados preza pela ocorrência dos controles recíprocos – freios e contrapesos – pelo tecido do Estado, na busca de combater qualquer ameaça de autoritarismo. Sendo assim, foram desenvolvidas estruturas similares às idealizadas nas teorias e trabalhos sobre a tripartição

⁴ Caso o STF entenda que os interesses sociais estejam em risco ou que a decisão poderá causar efeitos à segurança jurídica, poderá restringir os efeitos da decisão ou adiar a entrada em vigência da mesma.

⁵ São eles: o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Governadores, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais e entidades de classe em âmbito nacional.

dos poderes, envolvendo não apenas a divisão de poderes dos Estados, mas também o controle recíproco entre instituições estatais, com base na garantia de proteção aos direitos consagrados nas constituições nacionais.

Assim sendo, ocorrendo a prevalência de um dos poderes sobre os demais, atravessando os limites de suas atribuições típicas, estaremos diante de uma desconformidade entre o funcionamento do Estado como pretendido na Constituição do país e a prática.

Quando esta divergência surge a partir da potencialização do poder judiciário ante os poderes executivo e/ou legislativo, é possível que esteja ocorrendo o fenômeno conhecido como judicialização da política. Nesse sentido, é válido tomar como ponto de partida o conceito mais difundido acerca deste fenômeno:

A partir do projeto de pesquisa de C.N. Tate e T. Vallinder "*The Global Expansion of Judicial Power*" (1995) a expressão "judicialização da política" ou "politização da justiça" passou a compor o cenário das ciências jurídicas e sociais em diversos países do mundo e "indicam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas. Judicializar a política é valer-se de métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos: a) ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do Poder de Revisão de ações legislativas e executivas e b) introdução ou expansão de *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos contenciosos tributários) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito)"(TATE e VALLINDER, *apud* LEITÃO, 2006, p.1).

Em outras palavras, no primeiro caso, que é o que diz respeito à esta pesquisa, podemos dizer que a judicialização da política ocorre quando o poder judiciário atua de forma a tomar o espaço antes destinado à atuação dos outros poderes.

Em relação a essa atuação dos tribunais, é importante destacar a diferença entre "judicialização da política" e "ativismo judicial". Segundo Barroso (2012),

[...] o ativismo judicial legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados) (BARROSO, 2012, p.11).

O autor afirma ainda que o ativismo judicial está ligado à concretização da própria Constituição pelo judiciário, de forma a expandir a sua efetivação. Diz ainda que muitas das vezes é apenas uma ocupação de um espaço vazio, não caracterizando uma invasão. Por outro lado, diferenciando-se do ativismo judicial, afirma o mesmo autor:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias

políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO,2012, p.6).

Podemos entender, então, que a diferença entre estes dois fenômenos é que, enquanto no ativismo judicial há uma expansão da atuação do Judiciário na busca de abarcar mais situações, outrora ignoradas ou não cobertas pelos preceitos constitucionais, na judicialização da política existe a cessão de poder político ao judiciário, que passa a atuar numa esfera antes figurada apenas pelo poder executivo ou pelo legislativo.

O desenvolvimento do conceito de Judicialização da Política no Brasil

Apesar de ser um tema de estudos ainda recente, autores nacionais também já levantaram a questão. Entre eles, Zauli (2010), que diz, em relação ao próprio conceito do fenômeno, ser comum na ciência política a designação da expressão "judicialização" para se referir à influência de decisões judiciais em arenas políticas.

Castro (1997) afirma que a judicialização nasce da falha ou ineficiência dos poderes legislativo e executivo. Dessa forma, a judicialização nada mais seria do que uma consequência natural nas sociedades contemporâneas, não necessariamente ruim, com vistas à satisfação de necessidades existentes. Não estaríamos diante de uma usurpação de poder pelos tribunais, mas de uma atuação em prol da sociedade, que aguarda a atuação dos demais poderes, sem obter ações efetivas.

Verbicaro (2008), em mesmo sentido, ilustra importantes pontos no que tange ao fenômeno em estudo. Para a autora, a judicialização da política é consequência da expansão quantitativa e qualitativa da atuação do judiciário nas questões políticas, sociais e econômicas. Aponta ainda uma espécie de superação da tripartição de poderes tradicional, além de um novo estatuto dos direitos fundamentais, que contribuem cada um a seu modo para a ampliação da interferência das cortes judiciais no campo político.

Já Carvalho (2009) prefere afirmar que a judicialização da política é um fenômeno que potencializa a participação de juízes na tomada de decisões políticas, ou *policy-making*. Os juízes, então, quando julgarem algumas decisões políticas, interferem na própria política.

Cittadino (2003), contextualizando o tema, informa que a judicialização da política e o ativismo judicial já são ideias recorrentes tanto no modelo jurídico *civil law* como no *commom law*. É o que percebemos quando a autora diz que

Em outras palavras, seja no âmbito da *civil law* ou da *commom law*, a jurisdição constitucional, nas sociedades contemporâneas, tem atuado intensamente como mecanismo de defesa da Constituição e de concretização das suas normas asseguradoras de direitos. E já são muitos os autores que designam esse "ativismo judicial" como um processo de "judicialização da política" (CITTADINO, 2003, p.18).

Mais à frente, Cittadino afirma que assim como é importante que o judiciário garanta a concretização dos direitos de cidadania, também é mister que o mesmo poder respeite as bases do constitucionalismo democrático. Isto

é, que seja um judiciário pró-ativo, mas não arbitrário ou fora do alcance das leis.

Pode-se perceber que o assunto judicialização da política já se tornou recorrente entre os cientistas sociais brasileiros, que contribuem com o que fora produzido mundialmente. Em termos globais a judicialização vem como efeito da atuação política do judiciário com vistas à suprir a lacuna deixada pelos outros poderes ou do chamado feito pelos atores políticos para que os juízes se pronunciem sobre questão sob a qual pairam divergências. O problema é compreender as consequências da atuação dos tribunais nesse novo momento.

A judicialização da política no Brasil

Apesar dos conceitos trazerem as ideias gerais que se atrelam à judicialização da Política, cada Estado detém suas especificidades quando da ocorrência do fenômeno. Antes de adentrar especificamente no caso brasileiro, é interessante ressaltar o entendimento de Verbicaro (2008), que afirma que os países nos quais o ordenamento jurídico se orienta no modelo *civil law*, o juiz foi tradicionalmente visto como uma espécie de burocrata estatal, aplicador da lei aos casos concretos. Contudo, afirma que há uma tendência à convergência entre os sistemas *common law* e *civil law*. O primeiro de tradição anglo-saxã, é orientado com um ordenamento jurídico no qual a principal fonte do direito são outros julgamentos e decisões judiciais, enquanto o segundo, de tradição romano-germânica, se baseia na codificação, isto é, na sistematização escrita de leis a serem seguidas, deixando uma margem menor para a discricionariedade dos juízes.

Nesse sentido, estaríamos num momento de aproximação entre os dois modelos. A consequência disso, nos países que adotam a *civil law*, como o Brasil, seria uma ampliação do papel dos juízes, agora com um pouco mais de liberdade para atuar.

Em sua pesquisa, Verbicaro (2008) enumera o que chama de "condições facilitadoras da judicialização da política" no Brasil. São elas: 1 - a promulgação da Constituição Federal de 1988, rica em direitos, aliada a uma prática excludente, o que exige um órgão capaz de assegurar a Constituição e decidir os casos; 2 - a universalização do acesso à justiça, com a ampliação da proteção ao próprio acesso, além de novas oportunidades para acessá-la; 3 - a estrutura tripartite de organização dos poderes do Estado, na qual os poderes são independentes e autônomos, e o Judiciário tem atribuição de decidir sobre limitar os atos e decisões dos demais poderes; 4 - a textura aberta da Constituição, que deixa espaço para interpretação dos juízes a respeito de termos e sentidos das normas; 5 - crise do paradigma positivista e do modelo formalista de interpretação; 6 - a ampliação do espaço reservado ao STF, que detém o controle abstrato de constitucionalidade, que tem como consequência o efeito *erga omnes*, isto é, para todos os cidadãos; 7 - a permissão constitucional para a emissão de medidas provisórias pelo Executivo, considerando que o Judiciário tem o poder de fiscalizar tais medidas; 8 - a ampliação do rol de legitimados a propor as ADI's; 9 - a veloz modificação da base econômica do Brasil, que gerou a mudança de grande parte da população para os centros urbanos, além de acarretar aumento de conflitos e problemas

sociais; 10 – a existência de novas forças sociais, em especial movimentos sociais e sociedade civil organizada, com a possibilidade de recorrer ao Judiciário; 11 – o momento econômico do fim do século XX, com o agravamento dos problemas sociais; 12 – a hipertrofia legislativa, isto é, existência de muitas leis, considerando grande parte delas contraditórias ou incoerentes, além do sentido algumas vezes não muito determinado; e 13 – a desproporcionalidade da representação política e a crescente ineficácia do sistema político-decisório. Neste último caso, uma das vias que resta ao cidadão é recorrer ao Judiciário para obter o que considera seus direitos. Além disso, a própria desproporcionalidade entre os estados no que tange às suas representações quantitativas nos quadros do Congresso Nacional gera insatisfação.

Já Cunha Filho (2011) cita 4 possíveis causas para o fenômeno da judicialização da política no Brasil. Seriam elas: a existência de mecanismos constitucionais de *judicial review*, que abrem aos grupos que não tiveram suas agendas contempladas pelos demais órgãos a possibilidade de recorrer ao Judiciário; o fortalecimento da democracia, sem a qual o fortalecimento do Judiciário não seria possível; a atuação dos grupos civis organizados, que além de reivindicar pelos mecanismos tradicionais, como passeatas, usam de seus departamentos jurídicos para reivindicar também na arena judicial; e a transferência intencional das prerrogativas dos tradicionais órgãos representativos para o Judiciário, com vistas à não sofrer os custos eleitorais que poderiam ser gerados com a tomada de decisões em assuntos mais polêmicos.

O autor diz que no caso brasileiro podemos visualizar elementos das quatro causas. Isto porque o texto constitucional apresenta os mecanismos de controle de constitucionalidade pelo Judiciário, que garantem a este poder a prerrogativa de decidir sobre a legalidade de determinados atos e normas. Além disso, o fortalecimento da democracia mediante as lutas populares bem como aos estatutos legais, propicia ao Judiciário a oportunidade de uma atuação independente, sem temor de represálias advinda dos demais órgãos. Outrossim, a participação civil, de forma organizada, consoante a viabilidade de sua atuação via judicial, contribui para a maior busca à esta arena. Também visível e importante, diz Cunha Filho, é o receio de detentores de mandato eletivo a possíveis prejuízos eleitorais advindos da tomada de posição em alguns temas.⁶

Zauli (2010) também seleciona condições que facilitariam a ascensão do judiciário. Nesse sentido, cita que a promulgação de uma Constituição com caráter principiológico e programático e a consequente constitucionalização do direito propiciaram o espaço necessário para que os tribunais pudessem “interpretar” o direito, dando ao ordenamento jurídico uma nova roupagem, agora cheia de valores e princípios. Além disso, fala da ampliação do número de atores legitimados a propor as ações de controle de constitucionalidade, bem

⁶ O trabalho de Cunha Filho, intitulado “Judiciário legislador? Análise da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tratamento de omissões constitucionais (1990-2011)” trata da atuação do STF em relação aos mandados de injunção impetrados no período selecionado. Dado isto, a quarta causa citada se relaciona mais com os mandados de injunção do que com as ações diretas de inconstitucionalidade.

como das novas garantias de independência do Poder Judiciário e do Ministério Público e dos novos mecanismos de acesso ao Judiciário como condições facilitadoras.

É possível ainda se pensar na intencionalidade dos legisladores em permitir que os juízes participem das decisões políticas. Esta possibilidade é aceita por Veríssimo, para quem a judicialização pode não ter sido apenas previsível como também planejada pelos parlamentares constituintes. É que o que podemos entender quando afirma que

[...] parece ser um resultado previsível e talvez desejado por esse mesmo arranjo, na medida em que, para além de traduzir o compromisso de democracia social para dentro do léxico do direito, o texto constitucional promulgado em 1988 também cuidou de criar novos mecanismos de tutela judicial capazes de viabilizar a "implementação" dos "direitos" e "princípios" de transformação social incorporados à nova carta (VERÍSSIMO, 2008, p.408).

O autor diz ainda que, quando a Constituição de 1988 cedeu ao Executivo um grande poder de agenda, além de um certo controle na distribuição de recursos, provocou o chamado "presidencialismo de coalizão". Assim, o Executivo passa a pautar a agenda legislativa, obtendo alto índice de aprovação em relação aos projetos de seu interesse, vez que os grupos partidários atuam influenciados pela obtenção de recursos e apoios (Veríssimo, 2008).

Como consequência dessa hipertrofia do Executivo, o Judiciário surge como uma opção para o controle daquele poder, controle ao qual se somam os instrumentos concernentes ao Legislativo para evitar a concentração de poder pelo Executivo. Os órgãos judiciais são transformados "em um importante fórum de contestação de políticas públicas e projetos de governo, em uma espécie de 'segunda instância deliberativa', que passou a ser largamente utilizada tanto pela sociedade civil quanto pelos partidos de oposição" (Veríssimo, 2008, p.409).

Finalmente, Vianna (1999) considera que, de imediato, o STF foi cuidadoso, evitando tomar decisões que possam ser lidas como interferência nos demais poderes do Estado, isto é, evitando o chamado ativismo judicial. Mas, diz adiante, essa formatação está em transformação:

Entretanto, se é certo que a judicialização da política se vem afirmando, entre nós, de modo contrário a processos clássicos como o americano – no qual ela deriva da vontade dos próprios fundadores das instituições republicanas –, o italiano e o francês, em que a iniciativa do Judiciário em limitar o poder político foi determinante, não deixa também de ser verdadeiro que tal resistência vem perdendo força. Em razão disso, a presente pesquisa sustenta que a iniciativa dos intérpretes da Constituição, constante no recurso às Adins, estaria induzindo uma atitude mais favorável por parte do STF no que se refere à assunção de novos papéis. O Tribunal começa a migrar, silenciosamente, de uma posição de coadjuvante na produção legislativa do poder soberano, de acordo com os cânones clássicos do republicanismo jacobino, para uma de ativo guardião da Carta Constitucional e dos direitos fundamentais da pessoa humana (VIANNA, 1999, p. 53).

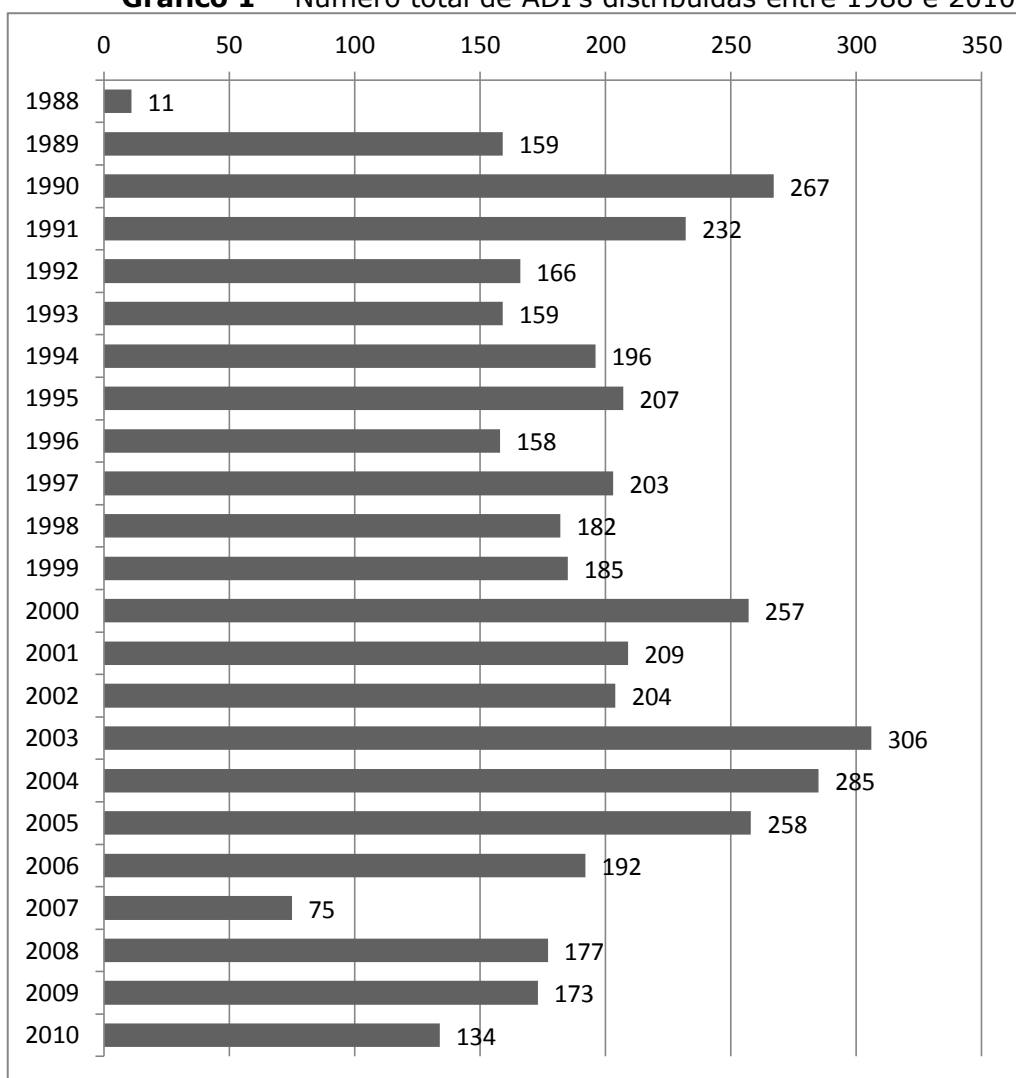
Vianna (1999) ainda vincula o chamado “presidencialismo de coalizão” e a enxurrada de medidas provisórias para conceber a judicialização da política no Brasil. Estando os partidos com menos espaço de atuação, surge a alternativa judicial.

Isto é, fracos nas arenas políticas tradicionais, as minorias parlamentares utilizam a via judicial para alcançar seus objetivos. Surge, dessa forma, um ciclo, sendo o STF alimentado com uma quantidade cada vez maior de ações, tendo a função de dar a resposta sobre as questões levantadas. Também são muitos os questionadores, entre eles os partidos políticos, responsáveis por quantidade significativa de ações judiciais. Algumas delas carregam pedidos tão importantes que as decisões derivadas tem efeito político, social e econômico. Aqui é que surge o debate sobre a hipertrofia do Judiciário.

É na esteira desse fenômeno mundial que a impetração de ações judiciais – especialmente as ADI’s – por parte dos partidos políticos no país ganha relevância política. Grandes e pequenos partidos propõem ações judiciais para impedir que decisões contrárias aos seus objetivos, aprovadas no Legislativo, continuem fazendo parte do ordenamento jurídico nacional. Nessa direção, partidos com grande representação parlamentar como PT, PSDB e Dem (ex-PFL) surgem como importantes atores trabalhando na judicialização da política no Brasil.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Brasil

Comprovando a aceitação das ADI’s no país, verificamos que, se em 1988 o número total de ADI’s propostas não passou de 11, no ano de 1993 – portanto, apenas 5 anos depois – este número chegou a 162. Já em 1997, foram protocoladas 205 (Vianna, 1999). O gráfico a seguir apresenta dados a respeito da distribuição de ADI’s entre os anos de 1988 e 2010.

Gráfico 1 – Número total de ADI's distribuídas entre 1988 e 2010

Fonte: Dados referentes aos anos de 1988 e 1989 foram retirados de Vianna (1999, p.59). Os demais dados foram extraídos do *site* oficial do Supremo Tribunal Federal. Fev. 2014.

Nesta pesquisa serão consideradas para fins deste estudo as ações propostas entre 1995 e 2010, a partir do turno de oposição do PT, durante os governos de FHC, e do PSDB e do Democratas, durante os governos de Lula.

A legitimação para propositura das ADI's e os Partidos Políticos de oposição.

O artigo 103 da Constituição Federal pontua, entre os incisos I e IX, os legitimados a propor as ADI's no país. Entre eles, crucial para esta pesquisa é detalhar a atuação dos partidos políticos.

Consideramos na análise os principais partidos de oposição ao ocupante do cargo de Presidente da República. O recorte logo nos primeiros anos após a redemocratização poderia apresentar falta de dados para análise, uma vez que a informatização ainda era muito aquém do que é hoje. Além disso, se

tomássemos os anos mais recentes, possivelmente não encontraríamos disponíveis ainda os dados relativos aos processos. Neste sentido, delimitamos o período que vai de 1995 até 2010 como base.

Considerando isto, é válido ressaltar a informação fornecida por Araújo (2011), que conta 706 ações propostas por partidos políticos no período em destaque. Neste número incluem-se as ações propostas por todos os partidos políticos existentes, bem como as ações protocoladas por partidos em conjunto/coligação.

Levando em conta, então, que serão analisadas questões levantadas apenas por PT, PSDB e Dem (ex-PFL), cabe salientar que adotaremos somente ações propostas por estes partidos enquanto oposição ao partido ocupante do cargo de chefe do Executivo federal. Assim sendo, abordaremos as ações requeridas pelo PT entre 1995 e 2002, nos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (PSDB), e as ações propostas por PSDB e Dem entre os anos de 2003 e 2010, nos dois governos de Luís Inácio Lula da Silva (PT).

É bom lembrar que a declaração pelo STF de inconstitucionalidade de uma norma implica a sua imediata retirada do ordenamento jurídico. A única exceção ocorre quando o próprio tribunal estipula prazo para a retirada do ordenamento jurídico daquele dispositivo legal questionado. Sendo assim, a ADI representa uma nova possibilidade de debater uma questão por aqueles que foram derrotados no campo político. Mas, principalmente pelas alianças e apoios partidários, é mais esperado que opositoristas destaquem-se nessa tarefa de pleitear ao Judiciário a sua questão, enquanto que partidos que apoiam o governo evitam embates com os próprios aliados. Portanto, a primeira motivação para buscar o STF através de uma ADI é alcançar o resultado político não obtido na via propriamente legislativa.

Mas essa não aparece como a única causa motivadora da atuação nesta perspectiva. A respeito da movimentação dos partidos de oposição em direção às ADI's, é cabível fazer uso das palavras de Bezerra (2011), para quem usar as ADI's pode ser apenas uma forma de atuação política, sem busca de resultados práticos. Seguindo esta mesma linha, a autora prossegue, dizendo que estas ações promovem visibilidade ao propositor, sem riscos de punição, além de apresentar baixos custos. Muito semelhante a essa idéia é o posicionamento de Taylor e da Ros (2008), que citam o possível uso das ações judiciais não para conquistas de fins substantivos, mas como estratégia de visibilidade política.

Assim, a propositura de uma ADI pode ser, além de uma demanda judicial com vistas à vitória, um recurso tanto estratégico devido à visibilidade que os autores obtêm, quanto político, pelos debates que fomenta.

O Partido dos Trabalhadores (PT) e o uso das ADI's

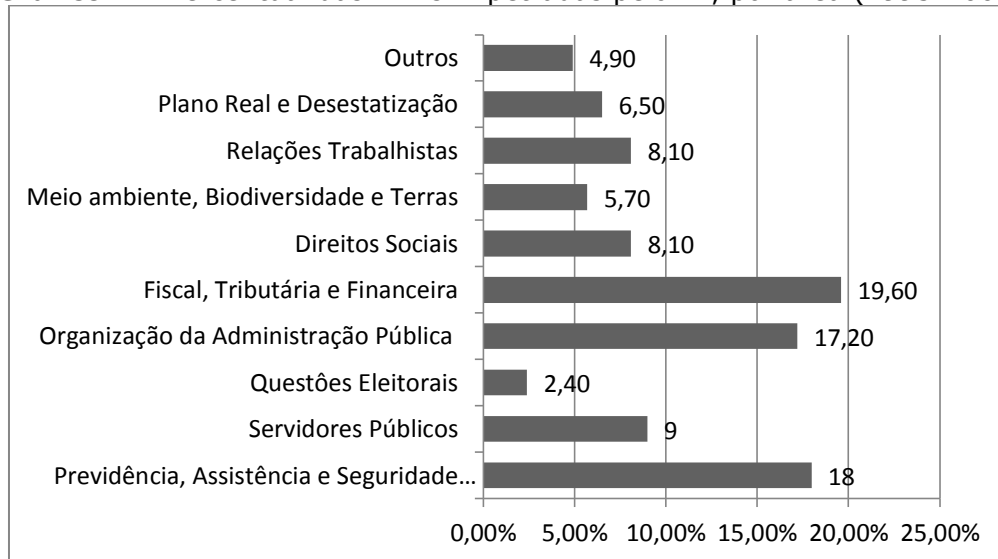
Buscamos no *site* oficial do STF⁷ as ADI's propostas pelo PT, excluindo as ações propostas antes de 1995, bem como as ações protocoladas após o início de 2003. Além disso, só consideramos as ações em que o requerido é o Presidente da República. Ressalte-se que em muitos casos o PT não é o único

⁷ *Site* Oficial do Supremo Tribunal Federal: WWW.stf.jus.br

requerente da ação, mas atua em coligação com outros partidos. Do mesmo modo, em muitas ações o Presidente da República não é o único requerido.

Averiguamos a ocorrência de 122 ações nestes moldes durante o período 1995-2002. Em contato com as ementas disponibilizadas no site, nos quais o dispositivo legal questionado é apresentado, classificamos a área geral de cada um das ações. Em linhas gerais, as áreas das ADI's propostas pelo PT assim se dividem:

Gráfico 2 – Percentual das ADI's impetradas pelo PT, por área (1995-2002)



Fonte: Site oficial do Supremo Tribunal Federal. Fev. 2014.

De imediato, três áreas específicas se destacam: previdência, assistência e seguridade social; organização da administração pública; e sistema fiscal, tributário e financeiro. A respeito da primeira área mencionada, é de suma importância lembrar que a chamada "primeira reforma da previdência" ocorreu em 1998, com a Emenda Constitucional nº 20, após debates que duraram de 1995 a 1998 acerca da então Proposta de Emenda Constitucional nº 33 de 1995. Essa emenda deu margem para os questionamentos jurídicos realizados pelo PT. O partido foi opositor ferrenho à reforma. Em relação a isto, aduzem Melo e Anastasia (2005), que é de fácil explicação a postura do PT contrária às medidas, uma vez que parte de sua militância e de seus apoiadores posicionava-se individualmente na mesma direção.

Mas, diga-se, muitas das ações dessa área foram propostas mesmo antes da reforma citada. Também é relevante a quantidade de ADI's de área "fiscal, tributária e financeira". Nesse campo encontramos ações relativas a impostos, incluindo seu recolhimento, bem como relativas a taxas de administração de recursos públicos.

No que tange às ações da área de "organização da administração pública" é válido ressaltar que na década de 90, sobretudo na segunda metade, o Brasil vivenciou com FHC um período de privatizações/desestatização e abertura econômica. Derivadas dessa política surgiram as agências reguladoras, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em 1997, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), em 1998, e a Agência Nacional de Energia Elétrica

(Aneel), de 1996. Muitos dispositivos legais questionados nessa área referem-se a cargos ou à própria organização destas agências.

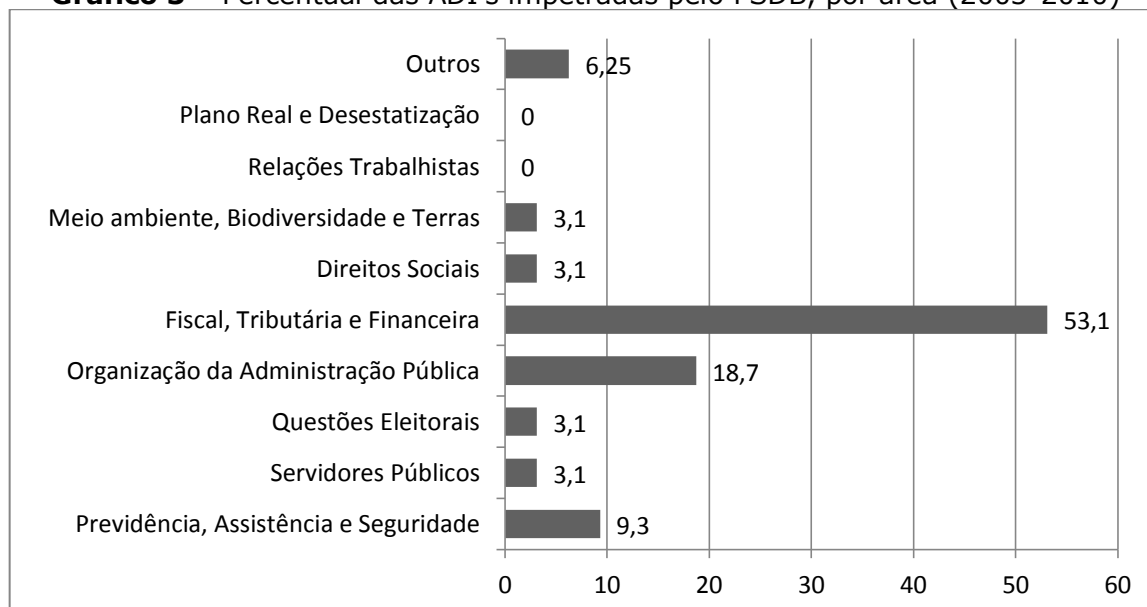
É mister ressaltar que muitas ADI's tiveram como pano de fundo o funcionalismo público; porém, como estavam na esteira da reforma da previdenciária, a maioria dizia respeito à aposentadoria dos servidores públicos, bem como aos fundos de pensão, razão pela qual foram enquadradas na área de "previdência, assistência e seguridade social".

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Democratas (ex-PFL) e uso das ADI's.

Dividimos o estudo em três pontos: as ADI's propostas exclusivamente pelo PSDB; as propostas exclusivamente pelo Democratas (ex-PFL); e as propostas pelos dois partidos quando em coligação, ainda que existissem mais partidos coligados. Foram selecionadas as ações nas quais o Presidente da República figura no polo passivo, ainda que não sozinho, protocoladas entre 2003 e 2010, período em que Luís Inácio Lula da Silva (PT) ocupava o cargo de presidente.

Mais da metade das 32 ações propostas pelo PSDB relacionam-se à área "fiscal, tributário e financeira". O Gráfico 3 ilustra a divisão das ações de acordo com a área:

Gráfico 3 – Percentual das ADI's impetradas pelo PSDB, por área (2003-2010)



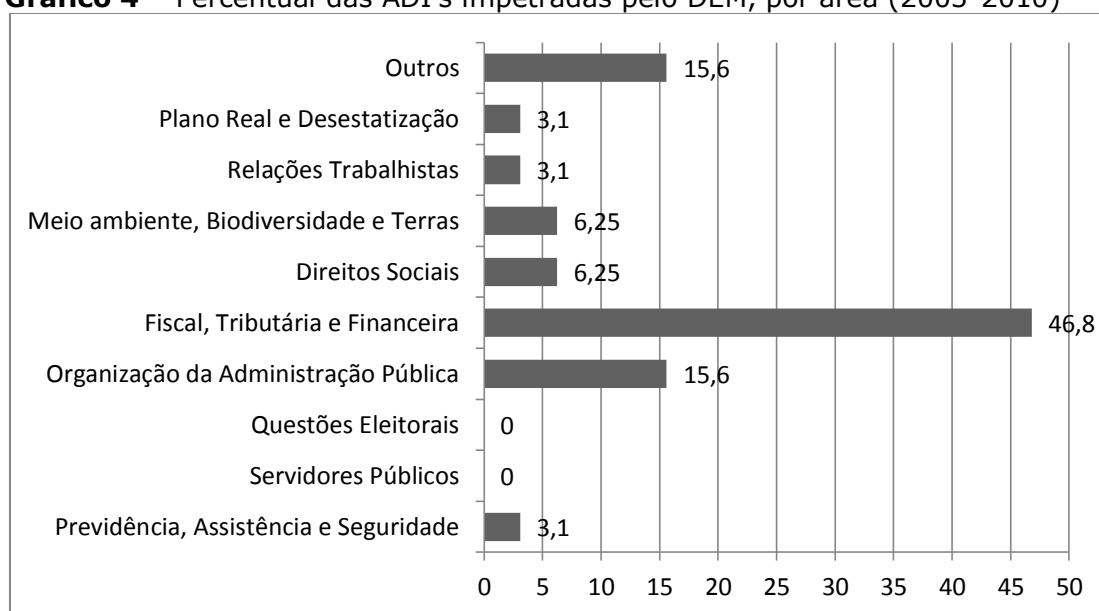
Fonte: Site oficial do Supremo Tribunal Federal. Fev. 2014.

Como mencionado, o quadro mostra que mais da metade das ADI's tucanas se referem à área "fiscal, tributária e financeira". Quanto a isso, é importante dizer que dentre estas ações, a maior parte questiona a abertura de crédito extraorçamentário para os ministérios. Assim, poucas foram as ações que efetivamente questionaram alíquotas de impostos, por exemplo.

A outra área que se destaca no gráfico das ADI's do PSDB é a "organização da administração pública". Neste ponto, cabe ressaltar que algumas delas questionam as atribuições de Secretários ou Ministros. Algumas, no entanto, dizem respeito à órgãos criados pelo Estado brasileiro, bem como aos cargos relacionados a estes órgãos.

Tomando agora as ADI's propostas exclusivamente pelo Democratas, considerando ainda as ações propostas pelo extinto Partido da Frente Liberal (PFL), apresentamos o seguinte quadro, considerando um total de 32 ações também:

Gráfico 4 – Percentual das ADI's impetradas pelo DEM, por área (2003-2010)



Fonte: Site oficial do Supremo Tribunal Federal. Fev. 2014.

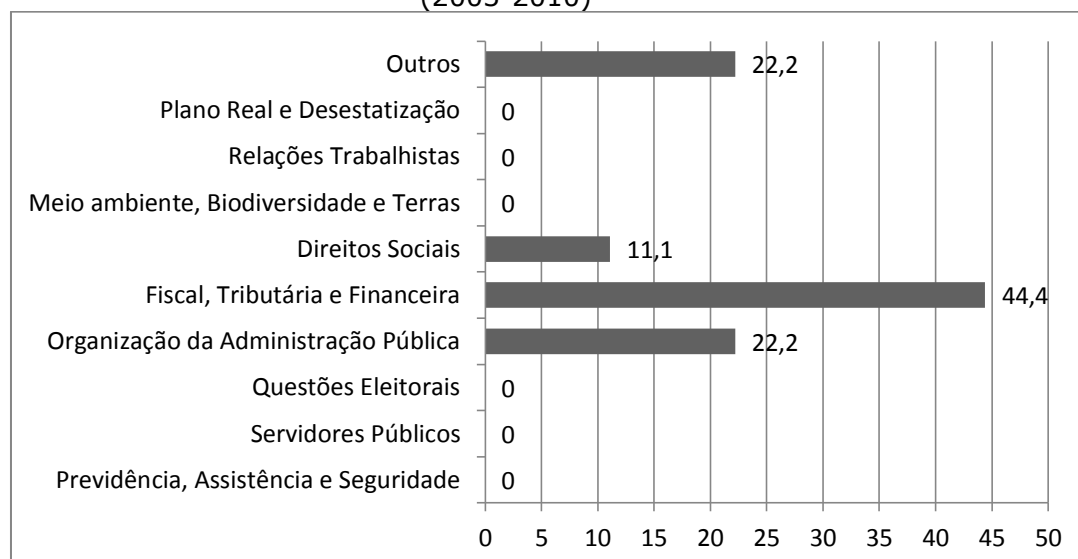
A área com mais ADI's propostas pelo Dem-PFL é a "fiscal, tributária e financeira". Porém, diferentemente do PSDB, o maior questionamento nessa área feito pelo Dem é em relação aos impostos, tanto em relação às suas alíquotas, quanto a suas arrecadações.

A segunda área com mais ações também é a de "organização da administração pública". Aqui, note-se que não houve um aspecto que se destacasse nas ações. Tivemos ações que trabalharam a questão de cargos das agências reguladoras, outras que trabalharam a criação de estatais, e ainda sobre as funções dos Ministros e Secretários de Estado.

Relevante também, pois, é a área "outros". Aqui, tivemos ações relacionadas ao comércio de produtos, sejam alimentícios, como a soja, sejam produtos de outro teor, como a comercialização de biodiesel e também de armas de fogo.

A seguir, o Gráfico 5 mostra as áreas das 9 ações propostas por PSDB e Dem em coligação. Em algumas delas o Partido Popular Socialista (PPS) também figurou como requerente.

Gráfico 5 - Percentual das ADI's impetradas por PSDB e DEM coligados, por área (2003-2010)



Fonte: Site oficial do Supremo Tribunal Federal. Fev. 2014.

Note-se que, dentre as poucas ações apresentadas pelos dois partidos juntos, novamente a área "fiscal, tributária e financeira" se destaca, com mais de 44% das ações. Uma delas se refere à distribuição de receitas para obras do PAC, programa muito defendido pelos governos petistas. Outras duas ações se referiram à tributos, e a último diz respeito à um fundo de investimentos estatal e à obras atreladas à recursos da União e dos Estados.

Em relação à área "outros", salientamos que as duas ações encontradas dizem respeito à comercialização de armas de fogo. Em relação à "organização da administração pública", lembramos que as duas ações encontradas referem-se à funções do Presidente da República e dos Ministros de Estado. Por fim, a única ação que questiona "Direitos Sociais", refere-se ao Programa Territórios da Cidadania, que busca a inclusão social.

Comparação

Podemos perceber importantes diferenças entre o uso das ADI's pelo PT e o uso pelo PSDB e pelo Dem. A primeira dessas diferenças é a quantidade de ações propostas. Enquanto o PT foi responsável por nada menos do que 122 ações, considerando também as ações propostas em coligação, PSDB e Dem juntos não ultrapassaram a marca de 73 ações. Isto demonstra como o PT se apropriou desta ferramenta, já na década de 90, enquanto os demais usaram o procedimento mais timidamente.

Além disso, há diferenças em relação às áreas de questionamento. Enquanto o PT em oposição aos governos FHC apresenta um quadro um pouco mais dividido, com ações em quantidades parecidas envolvendo as diversas áreas, os partidos opositores a Lula focaram suas ações no aspecto tributário, fiscal ou financeiro.

Ainda que os petistas apresentem como a área com mais ações a mesma que os outros partidos (fiscal, tributária e financeira), para o PT as ações com

relação à Previdência Social tiveram um destaque – parte influenciada pela reforma da previdência de 1998.

Outrossim, os “direitos sociais” apresentaram-se pouco questionados pela via judicial durante os governos de Lula, ainda que os questionamentos políticos tenham sido em grande escala. O PT, por outro lado, usou muito da ferramenta jurídica para pleitear a inconstitucionalidade em normas referentes a estes direitos, que envolvem educação, saúde e habitação, por exemplo, durante seu período de oposição.

No que diz respeito às ações referentes à área “fiscal”, o PT se assemelha ao Dem, mas diferencia-se do PSDB. Os dois primeiros questionaram principalmente alíquotas de impostos, enquanto o último usou da via judicial em maior escala para questionar créditos extraorçamentários a serem usados pelos Ministérios durante a gestão Lula.

Podemos dizer que o Brasil já se acostumou ao uso de ações judiciais como alternativa. O ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal tornou-se uma constante. Se inicialmente a ferramenta processual era pouco usada, percebemos que aos poucos a sociedade, e em especial os partidos políticos, adotaram este recurso como forma de pleitear suas reivindicações.

Este processo é um indicador da emergência da judicialização da política, em ocorrência principalmente no Ocidente. As discussões acerca da viabilidade, legalidade e até sobre a pertinência deste fenômeno nas sociedades ganham elementos novos a cada dia. Este estudo seguiu também este entendimento, pois consideramos que o fenômeno ocorre no país, destacando-se o uso das ADI's na consolidação do fenômeno por aqui.

Referências

- ARAÚJO, M. M. 2011. *Cortes Constitucionais como veto players: o Supremo Tribunal Federal e a teoria da absorção*. Anais do 35º encontro anual da ANPOCS. GT17: Judiciário e Política: teorias e debates contemporâneos. Caxambu.
- BARBOSA, L. V. Q.; RÉGIS, A. 2012. *Por que o Supremo Tribunal Federal é tão poderoso? Uma análise sobre a agenda Executivo-Legislativo*. Anais do 8º Encontro da ABCP.
- BARROSO, L. R. 2012. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. In.: Revista da Faculdade de Direito - UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em 10 de janeiro de 2014.
- BEZERRA, G. M. L. 2011. *A oposição nos governos FHC e Lula: um balanço da atuação parlamentar na Câmara dos Deputados*. Anais do 35º encontro anual da ANPOCS. GT10: Estudos Legislativos. Caxambu.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal.
- CARVALHO, E. R. 2009. *Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política*. *Análise Social*. vol. 44, n. 191, pp. 315-335.

- CASTRO, M. F. 2009. *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol.12. n. 34. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09>. Acesso em: 20 de janeiro de 2013.
- CITTADINO, G. 2002. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: VIANNA, L. W. *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ; Belo Horizonte: Ed. UFMG. pp. 17-42.
- CUNHA FILHO, M. C. 2011. *Judiciário legislador? Análise da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tratamento de omissões constitucionais (1990-2011)*. Anais do 35º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. GT17: Judiciário e Política: teorias e debates contemporâneos.
- DA ROS, L.; TAYLOR, M. 2008. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente de estratégia política. *Dados*. Rio de Janeiro, v.51, n.4, pp.825-864.
- LEITÃO, R. G. 2006. *A Judicialização da Política - O caso de Fortaleza*. Anais do XIV Congresso do CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/098.pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2014.
- LOSEKANN, C. 2012. *Estratégias e vínculos da sociedade civil no processo de judicialização dos conflitos socioambientais*. Anais do 36º Encontro Anual da ANPOCS. GT17: Judiciário e Política: teorias e debates contemporâneos.
- MARENCO, A. 2007. Devagar se vai longe? A transição para a democracia no Brasil em perspectiva comparada. In.: MELO, Carlos Ranulfo de; SAÉZ, Manuel Alcântara (orgs.). *A Democracia Brasileira. Balanço e perspectivas para o século 21*. Belo Horizonte: Editora UFMG, pp. 73-108.
- MENDES, G. F. O Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade. In: MARTINS, I. G.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. (Coord). 2010. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, pp. 305-378.
- MELO, C. R.; ANASTASIA, F. 2005. A reforma da previdência em dois tempos. *Dados*. Rio de Janeiro, v.48, nº 2, pp. 301-332.
- NALINI, José Renato. 2010. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. In: MARTINS, I. G.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. (Coord). *Tratado de Direito Constitucional*. V.1. São Paulo: Saraiva, pp. 952-989.
- NETO, S. L.; LOURENÇO, A. C. M. P. 2009. *Judicialização da política e politização da justiça, o novo papel do judiciário na democracia*. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Sociologia. Grupo de Trabalho: Os limites da democracia.
- PEIXINHO, M. M. 2008. O Princípio da Separação dos Poderes, a Judicialização da Política e Direitos Fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 4, pp. 13-44, jul.-dez. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/3/3>> Acesso em 19 de janeiro de 2014.
- VELLOSO, C. M. S. 2010. Da Jurisdição Constitucional ou do Controle de Cobstitucionalidade. In: MARTINS, I. G.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. (Coord). *Tratado de Direito Constitucional*, vol.1. São Paulo: Saraiva, pp. 379-395.

- VERBICARO, L. P. 2008. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 4, n. 2, pp. 389-406.
- VERÍSSIMO, M. P. 2008. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial "À Brasileira". *Revista Direito GV*. São Paulo, vol. 4, n. 2, pp. 407-440.
- VIANNA, L. W. 2003. *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Ed. UFMG/Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ.
- VIANNA, L. W. *et al.* 1999. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan.
- ZAULI, E. M. 2010. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. Anais do 34º Encontro Anual da ANPOCS. ST17: Judiciário, ativismo e política.